



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER Nº      , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 901, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 901, de 2024, que dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

A proposição está estruturada em cinco artigos.

O art. 1º estabelece o atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos pessoais básicos.



Em seguida, o art. 2º prevê que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração.

O art. 3º dispõe que o atendimento prioritário previsto na proposição não estará sujeito a agendamento prévio.

O art. 4º, por sua vez, determina que o atendimento prioritário e gratuito previsto na proposição aplica-se à emissão de qualquer documento pessoal básico. De forma exemplificativa, os sete incisos do mesmo artigo apresentam alguns desses documentos, como a certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. O parágrafo único do art. 4º estende a prioridade e a gratuidade do atendimento para a emissão da segunda via de documentos básicos.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, defende-se que o acesso à documentação básica é essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. Argumenta-se, ainda, que a ausência de documentos básicos impede que a população em situação de rua seja atendida pelos diversos serviços públicos, como a inscrição no Cadastro Único para fins de participação em programas sociais do Governo Federal.

A matéria obteve parecer favorável e sem emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e encontra-se sob exame terminativo nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 901, de 2024, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está conforme o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Este Senado Federal é competente para propor e votar a matéria na forma de lei, o que torna formalmente constitucional a proposição, conforme,



respectivamente, os incisos XXIII e XXV do art. 22, o art. 48 e o art. 61 da Carta Magna.

Sua constitucionalidade substantiva vem assegurada por sua condição de meio para a busca dos fins estabelecidos nos artigos 1º, 3º e 4º da Carta.

Tampouco colide a matéria com outras disposições de leis em vigor, apresentando assim adequada juridicidade.

Acreditamos, contudo, ser possível fazer pequenas adequações na proposição de modo a garantir sua prosperidade. Em especial, para que todos os envolvidos tenham seus direitos constitucionais e civis assegurados, vamos propor a regulamentação da matéria.

O art. 2º da proposição não necessita a ideia de “exclusivamente” por autodeclaração – a pessoa já pode ter essa condição perante o Estado. Basta a ideia de autodeclaração e a importante ideia da proibição de exigências de outros documentos ou condições além das declarações da pessoa.

Quanto ao art. 3º, acreditamos ser possível prever e organizar a nova demanda, sinalizando aos serviços de emissão de documentos de que trata a proposição que comuniquem à população interessada seus novos direitos, eventualmente em guichê a isso dedicado. No mesmo sentido, o Estado, através dos mecanismos previstos na Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, levará ao conhecimento das pessoas em situação de rua seus novos direitos. Para otimizar a eficácia de eventual lei para todos, além de prever e coordenar os interesses das instituições apeladas e, assim, assegurar a constitucionalidade da matéria, propomos sua regulamentação.

Propomos, ainda, a entrada em vigor da nova lei noventa dias após a data de sua publicação, dando assim mecanismos ao Poder Executivo para o equacionamento referido no parágrafo anterior.

Pelo exposto, serão apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 901, de 2024, com o objetivo de aprimorar pontualmente o texto proposto. No entanto, não julgamos necessário organizá-las sob a forma de substitutivo, visto que não se referem à estrutura ou ao conteúdo essencial da proposição. Preserva-se, assim, sua lógica normativa e os objetivos centrais originalmente estabelecidos.



Por fim, vale ressaltar o mérito intrínseco desta proposição, alicerçada em um humanismo solidário que atravessa e enriquece nossa tradição republicana. A ampliação do vínculo cidadão com a comunidade representa um patrimônio coletivo inestimável e constitui responsabilidade de toda a sociedade. Nesse sentido, manifesto irrestrita concordância com os propósitos desta iniciativa legislativa.

### III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 901, de 2024, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade.”

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os beneficiários da prioridade prevista no artigo 1º estão dispensados de prévio agendamento, presencial ou eletrônico, para atendimento por serviços de emissão dos documentos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Regulamento estabelecerá as condições para a prestação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei junto aos serviços de emissão de documentos, bem como determinará os meios para comunicar à população interessada os direitos estabelecidos nesta Lei



valendo-se dos mecanismos instituídos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.”

### **EMENDA Nº - CCJ**

redação: Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

